



**Processo n.:** 886891  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Antônio Carlos  
**Exercício:** 2012  
**Responsável:** Araci Cristina Araújo Carvalho

## **I – Do processo de prestação de contas**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Antônio Carlos, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de Araci Cristina Araújo Carvalho.

Tendo como referência o escopo de análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas a este Tribunal pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao citado exercício, no exame inicial de fl. 02 a 48 foram apontadas, à fl. 10, as seguintes ocorrências:

**1 - O Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares, no valor de R\$4.230.504,37, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 de Lei Federal nº4320/64.**

**2 - O Poder Executivo não cumpriu o limite legal de Gasto com Pessoal de 54,00% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, alínea B.**

Diante das falhas apontadas, por intermédio do despacho de fl.60, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a abertura de vista dos autos ao Chefe do Executivo de Antônio Carlos, Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho para que se manifestasse sobre o relatório técnico de fl. 04 a 10, especialmente quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e o não cumprimento do limite de gasto com pessoal do Poder Executivo.

Em face da referida determinação a Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho trouxe aos autos a defesa de fl. 66 a 75, acompanhada da documentação de fl. 76



a 149, tendo o processo sido encaminhado a esta Coordenadoria para análise das justificativas apresentadas nos termos da determinação de fl. 60.

## **II – Do exame dos apontamentos efetuados**

Com base no exame inicial de fl. 02 a 48 e as alegações do Defendente, fl. 66 a 75, verificou-se:

### **1 - Abertura de créditos orçamentários e adicionais sem cobertura legal.**

#### **1.1-Apontamento técnico**

No exame técnico de fl.05 apurou-se que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ R\$4.230.504,37, sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

#### **1.2- Dos argumentos da Defesa, fl. 66 a 68.**

O Defendente alega que ocorreu falha no preenchimento do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários ao informar o número da Lei Orçamentária, uma vez que registrou a Lei Municipal nº 1771 quando na verdade tratava-se da Lei Municipal nº 1772, anexa a presente peça de defesa.

Segundo o Defendente, a Lei Municipal nº 1772 autorizou a abertura de crédito suplementar de 30% que representa o valor de R\$4.167.266,10 e que ao verificar que a lei orçamentária havia se esgotado, imediatamente, encaminhou ao legislativo projeto de lei específico que resultou na Lei nº 1809, de 29/11/2012, fl. 78, aumentando o limite de créditos suplementares em mais 50%, perfazendo o total de R\$11.112.709,60.

De acordo com a demonstração efetuada pelo Defendente, à fl. 67, considerando o total de R\$11.112.709,60 autorizados pelas Leis Municipais nºs 1772 e 1809 e o total de R\$9.012.963,19 restou, ainda, um saldo de limite de créditos não utilizados no valor de R\$2.045.746,41, portanto não houve infringência ao art. 42 da Lei Federal nº 4320/1964.



### 1.3- Do exame dos argumentos da Defesa.

Há que se ressaltar que a Lei Municipal nº 1809/2012, fl.78, autorizou a abrir crédito suplementar na proporção de 50% sobre a proposta orçamentária do exercício financeiro de 2012 que é de R\$13.890.887,00, que corresponde ao valor de R\$6.945.443,50, revogando-se as disposições em contrário, ou seja, a autorização contida na LOA, portanto não assiste razão ao Defendente.

Ante o exposto, permanece a irregularidade apontada quanto à infringência ao art. 42 da Lei Federal nº 4320/64, apenas alterando-se o valor sem cobertura legal para R\$2.121.519,69. Demonstrando:

Total Créditos Autorizados (Lei Municipal nº 1809/2012	R\$6.945.443,50
Créditos Suplementares abertos por anulação	R\$7.270.686,90
(+) Créditos Supl. Abertos por excesso de arrecadação	R\$1.796.276,29
Total de Créditos Suplementares abertos, fl.05	R\$9.066.963,19
Créditos Suplementares Irregulares	R\$2.121.519,69

## 2 – O Poder Executivo não cumpriu o limite legal de Gasto com Pessoal de 54,00% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, alínea B.

### 2.1-Apontamento técnico

No exame técnico de fl. 09, apurou-se que o Poder Executivo não cumpriu o limite legal de Gasto com Pessoal de 54,00% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, alínea b, tendo sido apurado o percentual de 54,21%.

### 2.2- Dos argumentos da Defesa, fl. 68 a 75.

O Defendente alega, em primeiro lugar, que do valor bruto da receita base de cálculo foi deduzido o valor para formação do FUNDEB, bem como, que as desonerações de impostos, ocorridas em 2012, impactaram direta e bruta a arrecadação de IPI e indiretamente no repasse do FPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

prejudicando a maioria dos municípios brasileiros. De acordo com o Defendente o irrisório crescimento do FPM e o aumento do salário mínimo pago a diversos servidores públicos causaram dificuldades financeiras ao Município de Antônio Carlos.

Em segundo lugar, o Defendente aduz que inúmeras são as exigências legais e judiciais que obrigam os municípios a custearem diversas despesas nas áreas de educação, saúde e assistência social com a contratação de profissionais muitos deles com piso salarial fixado não atentando os Municípios, principalmente os de pequeno porte, para o impacto orçamentário e financeiro que são provocados. E que a estas obrigações soma-se a obrigatoriedade do cumprimento dos planos de cargos e salários, em especial os do magistério, que implicam na concessão de adicionais por tempo de serviço e progressões horizontais.

O Defendente, em terceiro lugar, cita a Consulta nº 838600 que trata da contabilização das despesas de pessoal, referentes ao PSF e PAC'S custeadas com recursos repassados pela União ou pelo Estado como Outros Serviços de Terceiros não integrando as despesas com pessoal e que o Município, à época, não optou por esta prerrogativa, requerendo para fins de defesa que seja excluído o valor de R\$487.181,00 referentes aos programas PSF e PAC'S, aplicando-se o entendimento desta Egrégia Corte de Contas. E que, desta forma, a despesa com pessoal será reduzida para R\$7.606.693,53 perfazendo um total de 50,95%.

Em quarto lugar, o Defendente cita o princípio da insignificância no âmbito dos julgamentos proferidos por esta Corte de Contas nos Processos nºs 835.144 e 873.149 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eugenópolis, exercício de 2001, destacando a fundamentação do Conselheiro Relator Licurgo Mourão.

O Defendente, em quinto lugar, cita a Súmula 102 e as Consultas nºs 837.614 e 859122 alegando que foi aplicado o redutor do FUNDEB na receita base de cálculo aumentando o percentual em relação a gastos com pessoal e encargos sociais.



Finalizando, o Recorrente cita a observação, fl 09, onde o técnico registrou que a despesa com pessoal do Executivo Municipal foi regularizada no 1º quadrimestre do exercício de 2013, passando a aplicação de 52,39% da receita base de cálculo, conforme demonstrado no Anexo SIACE/LRF, anexado à fl. 48.

O Defendente faz juntada da documentação de fl. 79 a 149 para comprovação do que foi alegado.

### **2.3- Do exame dos argumentos da Defesa.**

Primeiramente, há que se ressaltar que a exclusão do FUNDEB da Receita Corrente Líquida não ocorreu por força de normas internas do TCEMG, mas, em conformidade com Lei Complementar nº 101/2000, que define os critérios para apuração da Receita Corrente Líquida, bem como, a 5ª Edição do Manual da Secretaria do Tesouro Nacional/Portaria nº 637, de 18/10/2012.

Em relação à despesa realizada com pessoal, o posicionamento desta Corte de Contas exarado na Consulta nº 838600, considera as despesas de pessoal, referentes ao PSF e PAC'S, custeadas com recursos repassados pela União ou pelo Estado, como Outros Serviços de Terceiros não integrando as despesas com pessoal e o Município optando por esta prerrogativa, requer para fins de defesa que seja excluído o valor de R\$487.181,00 referentes aos programas PSF e PAC'S da despesa com pessoal lançada no Anexo IV, fl.47.

Há que se ressaltar que o Defendente não enviou os empenhos e folhas de pagamento, apenas as planilhas, fls. 108,122 e 136, que demonstram o total pago de R\$622.955,41 aos agentes comunitários de saúde e servidores do PSF, relacionados na sequência às referidas planilhas sem indicação do mês e ano do pagamento, não separando os pagos com recursos próprios daqueles efetuados com recursos da União e ou Estado, indicando apenas o valor de R\$487.181,00 que segundo ele foram quitados com os referidos programas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Considerando que o valor R\$487.181,00 refere-se aos recursos recebidos da União, no exercício de 2012, conforme documentação fl. 92 a 107, para custear tais programas e que as despesas, anexadas aos autos fl. 108 a 149, referem-se à remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos servidores do PSF, bem como, que o percentual excedente de 0,21% foi eliminado no 1º quadrimestre de 2013, conforme observação fl. 09, após Consulta ao Anexo SIACE/LRF, fl.48, acatou-se os argumentos da defesa sanando, desta forma, a irregularidade apontada, apurando-se um gasto com pessoal do Executivo, conforme demonstrado, a seguir:

Receita Corrente Bruta	17.239.010,93
(-) FUNDEB	2.310.440,57
Receita Corrente Líquida, fl.47	14.928.570,36
Despesa	
Despesa de Pessoal- Poder Executivo, fl. 47	8.093.874,53
(-)PAC'S e PSF	487.181,00
Despesa após defesa	7.606.693,53
Percentual apurado	50,95%

Após análise, conclui-se que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicado 52,96%, 50,95% e 2,02%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

### III – Conclusão

As justificativas apresentadas pela Prefeita Municipal de Antônio Carlos, Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho, foram devidamente examinadas, porém, não foi sanada a irregularidade quanto à infringência ao art. 42 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Federal nº 4320/64, ou seja, à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$2.121.519,69, sem cobertura legal.

Isto Posto, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal.

À consideração superior,  
DCEM/ 2ª CFM, em 15/01/2014.

Aparecida de Fátima Oliveira  
Analista de Controle Externo  
TC - 1511-1